



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052307-75.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (MASSA FALIDA), é apelado VIRIDIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1052307-75.2018.8.26.0100

17ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo

Apelante: Massa Falida de Carlisle Fluid Technologies do Brasil Ltda.

Apelada: Viridian Administração de Bens Ltda.

Juíza de 1ª Instância: Renata Martins de Carvalho

Voto nº 38324.

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Apela a ré reconvinte de ação anulatória e indenizatória contra decisão proferida na sentença, que lhe indeferiu o pedido do benefício da justiça gratuita - Comprovada a situação financeira precária, que não decorre apenas do decreto de falência, a ré reconvinte tem direito ao benefício da justiça gratuita, cujos efeitos retroagem à data do pedido - Admitido, nas circunstâncias, o exame dos documentos exibidos na apelação, à falta de oportunidade anterior para tanto, como se exigia, na forma do § 2º do art. 99 do CPC. 3. Sentença reformada em parte, para conceder o benefício da justiça gratuita à ré reconvinte, a partir da data do pedido. Recurso provido.

Insurge-se a ré reconvinte, em ação “anulatória com obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência danos materiais e lucros cessantes”, contra a r. sentença de fls. 8855/8867, integrada pelas r. decisões de fls. 8886 e 8891/8892, que julgou improcedente o pedido inicial e procedente em parte o pedido reconvenicional, “para determinar à autora/reconvinda que se abstenha de impedir a adoção das medidas pertinentes junto aos órgãos públicos, incluídas as medidas junto a CETESB e ELTROP PAULO, nos termos da cláusula 5.9 do contrato, tornando em definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida às fls. 860. E, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil” (sic, fl. 8867).

Em razão da sucumbência na ação principal, condenou “a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa” e, na reconvenção, condenou “as partes no pagamento de 50% das custas e nos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% do valor da causa reconvenicional para cada uma das partes (cada uma pagará ao advogado da outra) (fls. 397)” (sic, fl. 8867).

Sustenta a apelante (fls. 8895/8910), em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, porque: a) foi decretada sua falência, em razão do pedido “por ela mesma formulado, portanto, trata-se de Autofalência (**Doc. 01**)”, bem como foi “informado ao Juízo Falimentar em **09/01/2023**, não houve qualquer arrecadação no endereço de sede informado pela empresa Falida, haja vista que naquele local estava instalada outra empresa” (sic, fl. 8906); b) conforme informado ao Juízo falimentar em 8.12.2023, “até aquele momento não havia quaisquer ativos arrecadados” (fl. 8907); c) conforme “informado na manifestação de fls.8.780/8.822 de que à época do pedido de Autofalência, a Apelante juntou a relação nominal de credores, na qual observa-se que o passivo por ela apurado perfazia o montante de R\$ 9.713,029,96 e U\$ 314.671,64 consoante Relação de Credores do Art. 104, inciso II da Lei nº 11.101/2005” (si, fl. 8907); d) os resultados das pesquisas feitas nas instituições financeiras revelam bloqueio de “valor irrisório, se comparado ao passivo provisório (Doc. 6), uma vez que constaram bloqueios nos valores de R\$ 15.475,47, bem como R\$ 279,19 via SISBAJUD” (fl. 8908); e) o montante bloqueado em conta mantida no Banco Santander, de R\$194.688,43, foi transferido para os autos da ação de falência (fl. 8908); f) os documentos apresentados revela “claro e cristalino a insolvência econômica da Apelante, visto que há a possibilidade de aumento do passivo da Apelante e o valores bloqueados pelo Banco Santander não são sequer suficientes para inadimplemento da Prévia do Quadro-Geral de Credores, de modo que o recolhimento de eventuais custas e/ou despesas processuais, irá causar prejuízo à coletividade de credores, o que justifica o deferimento da Justiça Gratuita” (fls. 8907/8908). Pede a reforma da sentença, para que “sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, em razão da patente insolvência jurídica e econômica, nos termos dos arts. 98, caput, e 374, I e III, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 8909).

Recurso tempestivo.

Houve resposta (fl. 9011/9030).

Veio parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 9050/9052).

É o relatório.

O apelo é da ré reconvinte e discute, apenas, o seu direito ao benefício da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (artigo 98, *caput*), mas condiciona o deferimento de benefício à pessoa jurídica à prova de sua real impossibilidade financeira, não lhe bastando apresentar mera declaração de pobreza (artigo 99, § 3º).

A concessão do benefício à pessoa jurídica, portanto, depende de prova de situação financeira precária, que a impeça de pagar custas, despesas e honorários de advogado, porque a finalidade lucrativa afasta a presunção de pobreza, não bastando mera declaração.

Nesse sentido, a súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (*grifo nosso*).

No caso em tela, a ré alegou, no apelo, que formulou pedido de “autofalência”, em razão da falta de arrecadação e de dívida em valor elevado, de mais de nove milhões de reais e de trezentos mil dólares, e que teve a falência decretada, revelando sua “insolvência”, o que a impede ao recolhimento das custas processuais e justifica a gratuidade de justiça.

O decreto de falência não justifica, por si só, a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo a parte demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, na linha do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de dano moral a ser reparado, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ. 2. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. 3. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ. " (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018). 4. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." – AgInt no REsp 1.783.833 / SP, TERCEIRA TURMA, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 19.10.2020, DJe 27.10.2020.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." - AgInt no REsp 1619682 / RO, QUARTA TURMA, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 15.12.2016, DJe 7.2.2017.

A propósito, esse é o entendimento deste Tribunal e desta 29ª Câmara. (1)

O pedido de justiça gratuita foi formulado pela ré na petição de fls. 8780/8797, de 17.2.2023, sob o fundamento de ter sido decretada a sua falência no processo nº 1081956-80.2021.8.26.0100, tendo sido, o pedido do benefício, anotado na decisão de fls. 8823/8824 e

rejeitado na decisão proferida nos embargos de declaração opostos à sentença (fls. 8855/8867 e 8891/8892), sob o seguinte fundamento:

"(...) Por primeiro, passo à análise do pedido de concessão de Justiça Gratuita à requerida.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que o pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de gratuidade processual." (fls. 8891/8892).

A ré apresentou, naquela petição do benefício, cópia da sentença de falência (fls. 8798/8805) e relação de credores e de bens e direitos (fls. 8809/8810 e 8811/8812).

As referidas relações foram apresentadas pelo administrador judicial da massa falida ré, que informou, também, nos autos da falência, a ausência de atividade da ré no endereço da sua sede, conforme os documentos apresentados no apelo (fls. 8920/8924 e 8925/8953), que demonstram, ainda, prejuízo da ré no valor de R\$6.137.425,32, referente ao período de janeiro a maio de 2021 e de período anterior (fl. 8948).

Os documentos apresentados na apelação demonstram, também, a ausência de atividade da ré (fl. 8954) e de valores depositados em conta bancária (fls. 8955/8956 e 8959/8963), considerando o bloqueio e depósito, em conta judicial vinculada ao processo de falência, de valores informados por instituição financeira (fls. 8960/8963 e 8976/8986).

Demonstram, por último, a ordem de bloqueio contra a ré, na ação de falência, no valor de R\$5.000.000,00 (fls. 8964/8966).

Então, os documentos apresentados convencem da situação financeira precária suportada pela ré reconvinte, apelante, que, portanto, tem direito ao benefício da justiça gratuita.

A conclusão não se altera pelo recolhimento das custas do Agravo de Instrumento nº 2110600-30.2018.8.26.0000 (fls. 864/877), porque ocorreu antes do decreto de falência, que ensejou o pedido da gratuidade.

Não se altera, também, pela exibição dos documentos na apelação, porque, embora não sejam novos, não houve oportunidade para a ré exibi-los, a fim de comprovar suas alegações antes do indeferimento do benefício na sentença, o que se exigia na forma do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, reformo em parte a sentença, para conceder o benefício da justiça gratuita à ré, cujos efeitos retroagem à data do pedido formulado na petição de fls. 8780/8797, sem atingir, então, atos anteriores.

Diante do exposto, para o fim do parágrafo anterior, dou provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ – “AGRAVO DE INSTRUMENTO Locação de imóvel Ação de despejo c.c. cobrança - Pleito de concessão da justiça gratuita Pessoa jurídica A decretação da falência, por si só, não autoriza a concessão da justiça gratuita, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - Possibilidade de concessão desde que comprovada a incapacidade financeira de suportar os encargos do processo Ônus do qual se desincumbiu a agravante por meio dos extratos de conta judicial constantes do processo que decretou a sua insolvência civil Decisão reformada Recurso provido.” – Agravo de Instrumento nº 2314899-56.2024.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Ana Luiza Villa Nova, j. 21.2.2025.

- “EMENTA: Locação Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança Sentença de procedência Apelo da ré Justiça Gratuita Massa Falida Indeferimento O deferimento da gratuidade à pessoa jurídica, conquanto possível, exige que o interessado apresente documentos que demonstrem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira Inteligência da Súmula 481 do STJ. Outrossim, a massa falida, como já assentado em iterativa jurisprudência, se sujeita aos ônus sucumbenciais In casu, de acordo com o relato da própria ré/apelante ela detém patrimônio, o qual, inclusive, está sendo arrecadado para pagamento das dívidas existentes. Em sendo assim; (i) a existência de bens arrecadados; (ii) a iminente expectativa de sua venda para pagamento dos débitos pendentes e, (iii) derradeiramente, o aumento de caixa, descredencia a alegação da suplicante de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pelo que a benesse por ela pleiteada fica indeferida. Verbas de sucumbência devidas Preparo recursal devido Cumpre, pois, à apelante proceder o recolhimento das custas de preparo do presente recurso, que se conheceu em nome do acesso à Justiça, mas que, desprovido, coloca a interessada na contingência de efetuar retroativamente o pagamento inicialmente dispensado. Autorizado, no entanto, em caráter excepcional, o diferimento do recolhimento do preparo recursal para depois de realizado o ativo, como encargo da massa, tendo em conta o disposto no art. 84, IV, da Lei n. 11.101/05. Precedentes Mérito o Dados coligidos aos autos são suficientes à comprovação da existência de relação ex locato entre as partes. Com efeito, o aditamento do contrato de locação carreado com a inicial, dá conta de que a relação locatícia mantida entre as partes remonta a 01/07/2010. Aliás, o mesmo documento estabeleceu, dentre outras condições: a) o valor do novo locativo; b) que a autora assumiria, desde então, a condição de locadora exclusiva do imóvel; c) a forma e local do pagamento dos aluguéis; d) que o pagamento do IPTU deveria ser efetuado diretamente pela locatária e o carnê entregue à locadora ao final de cada ano, devidamente quitado. Logo, dúvida não há de que referido documento reunia, sim as condições necessárias para embasar o pedido deduzido na inicial. E, embora referido documento não conte com reconhecimento de assinatura, fato é que o contrato de locação primitivo, juntando com a réplica contém o reconhecimento das

assinaturas de todos os contratantes, contemporâneo à data apontada como a de sua assinatura, qual seja, 01/07/2010. Consigne-se que as certificações levadas a efeito pelos Oficiais dos Cartórios Extrajudiciais gozam de fé pública e presunção iuris tantum de veracidade, a qual não foi elidida pela ré, ora apelante. Nessa toada, forçoso convir que os elementos de convicção constantes dos autos comprovam sim a existência de relação ex locato. No mais, a discussão armada pela ré acerca da juntada de documentos com a réplica e, via de consequência, infringência ao art. 434 do CPC, não colhe êxito. Isso porque, a juntada do contrato de locação originário, prima facie, não se mostrava imprescindível, na medida em que através do aditamento juntando com a inicial era (é) possível identificar não só a locação, como também as cláusulas que embasaram os pedidos deduzidos na inicial. A bem da verdade, a juntada de documentos com a réplica, em especial o contrato de locação originário, aconteceu apenas em caráter complementar ao aditamento juntado com a inicial e se justificou, sobretudo, para contrapor as alegações da ré acerca da inexistência da relação contratual como também da alegada falta de prova de que a locação remontava à data apontada pela autora. Não pode passar sem observação, nesse aspecto, que o contrato de locação primitivo foi juntado antes do encerramento da fase instrutória, sendo certo, por outro lado, que o MM. Juízo a quo garantiu à ré o contraditório e ampla defesa. Ademais, não restou demonstrada a má-fé da autora em pretender ocultar referido documento quando do ajuizamento da ação, mesmo porque, convenha-se, o aditamento, por si só, já comprovava a relação ex locato. Consigne-se que a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deve ser provada. E, in casu, não logrou a ré demonstrar a má-fé da suplicante, ora apelada. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte. Destarte, uma vez comprovada a relação ex locato, era dever da ré comprovar o pagamento dos aluguéis e encargos a que se obrigou, tendo em conta o disposto no art. 23 da Lei de Locação. Em não havendo tal prova, prevalece, como já assentado em iterativa jurisprudência, a alegação do locador a respeito. Portanto, outro não poderia ser o desfecho da ação, senão sua procedência. Arrecadação do bem locado pelo Juízo Falimentar Fato Superveniente que não altera o desfecho da lide Com efeito, embora a controvérsia decorrente da arrecadação gire em torno da propriedade do imóvel, fato é que, nestes autos, a controvérsia está delimitada à relação ex locato do referido bem. E, como cediço, a relação ex locato tem natureza pessoal, que se aperfeiçoa independentemente de qualquer requisito relacionado ao direito de propriedade. Tampouco há necessidade para seu aperfeiçoamento, da existência de vínculo dominial entre o locador e o bem imóvel. Ademais, o contrato de locação tem por objeto a transferência da posse do bem e não de sua propriedade. Em sendo assim, é perfeitamente admissível que a locação seja realizada por aquele que detém a posse do bem, que pode dela dispor. Precedentes Jurisprudenciais Recurso improvido.” – Apelação nº 1014685-50.2018.8.26.0006 – rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 2.2.2022.